



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Jaime Venturato, 50 – São Geraldo, Varginha-MG
Telefone: (35) 3690 2311



MEMORANDO: 320/2024

DE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEA.

PARA: Departamento de Suprimentos.

ASSUNTO: Respostas á questionamentos técnicos – Pregão Eletrônico nº 082/2024 – Coleta de Resíduos Sólidos em Vias Públicas do Município de Varginha.

DATA: 26/11/2024.

Prezados Senhores,

Em breve síntese, alegando que a Empresa Recorrida, SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A, não reúne condições de ter sua proposta de preços classificadas na licitação, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024, a sociedade empresária LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA apresentou as razões do seu recurso, alegando que em sua proposta a recorrida:

- apresentou remuneração do capital investido não condizente com o valor real;
- não considerou em sua composição de custos o auxílio saúde; e
- não considerou o vale transporte em seus custos.

Em face dessas considerações, requer o recebimento do Recurso Administrativo no efeito suspensivo e devolutivo, a fim de reconhecer a desclassificação da proposta de preços da empresa SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A.

Por sua vez, em suas contrarrazões, a sociedade empresária recorrida, SUMA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Rua Jaime Venturato, 50 – São Geraldo, Varginha-MG
Telefone: (35) 3690 2311



BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A, alega que o recurso interposto pela recorrente, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, seja indeferido, pois as alegações apresentadas no recurso são infundadas e descabidas.

Sendo assim, passa-se a análise do mérito.

I – Da remuneração do capital investido não condizer com o valor real.

Salienta a recorrente que “O cálculo do custo dos veículos coletores é feito com a soma do custo de aquisição dos chassis e custo de aquisição dos compactadores”, e que a recorrida não fez a soma dessas duas aquisições.

Em sua defesa, alega a recorrida que a alegação da recorrente deve ser rechaçada, pois ela fez a soma das aquisições.

Ao passar os olhos na planilha da recorrida, especificamente no item 3.1.2 (Remuneração do Capital Investido), tanto da tabela da Prefeitura, quanto da tabela da recorrida, ver-se-á que o custo unitário do veículo coletor é de R\$ 620.000,00, que representa a soma do valor da aquisição do chassi, R\$ 400.000,00, com o custo unitário do compactador, R\$ 220.000,00.

Cabe acentuar que esses custos unitários de aquisição encontram-se no item 3.1.1 (Depreciação), tanto da tabela da Prefeitura quanto da tabela da recorrida.

Dessa feita, com todo o respeito, razão não assiste à recorrente, pois ao analisar a planilha da recorrida, observar-se-á que ela fez sim a soma dos custos de aquisição de chassi e dos compactadores, conforme itens 3.1.1 e 3.1.2.

Verdade seja, a diferença do valor apontado pela recorrente, R\$ 55.800,00 pela Prefeitura e R\$ 37.200,00 pela Recorrida, foi a taxa de remuneração mensal do capital.

Enquanto a Prefeitura apontou como referência a taxa de 9% para a Remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Jaime Venturato, 50 – São Geraldo, Varginha-MG
Telefone: (35) 3690 2311



do Capital Investido, a recorrida aplicou taxa de 6% para a referida remuneração.

Como é sabido e consabido, a tabela da Prefeitura é apenas uma referência, não sendo assim, um valor absoluto.

Assim, não prospera a alegação da recorrente de que a recorrida não fez a soma das duas aquisições.

Quanto à alegação de que a remuneração do capital investido não condizer com o valor real, importante dizer que a recorrente não apresentou qual seria o valor real, tornando essa afirmação muito subjetiva, visto que ela não trouxe em seu recurso nenhuma informação.

Empós essas considerações, com todo respeito, não prosperam as alegações da recorrente.

II - A empresa SUMA não considerou em sua composição de custos o auxílio-saúde.

Afirma a recorrente que a recorrida descumpriu o que é imposto em convenção, pois desconsiderou os custos do auxílio-saúde, o que permitiu a ela ter um preço mais competitivo.

Em sua defesa, alegou a recorrida que seu preço está condizente com todas as exigências e condições definidas no edital, e que o custo com auxílio-saúde encontra-se inserido no custo da Administração Empresa, pois, segundo a Convenção Coletiva, a assistência médica poderá ser por meio de ambulatório próprio, de convênio ou planos de saúde.

Analisando o mérito, claro fica que a recorrida não se furta do custo com auxílio saúde, e, assim, ela não descumpre a Convenção Coletiva.

O que ela fez foi que, ao invés de repassar esse custo para os cofres públicos, decidiu embuti-lo no seu custo administrativo, bancando-o.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Jaime Venturato, 50 – São Geraldo, Varginha-MG
Telefone: (35) 3690 2311



Ao passar os olhos na cláusula trigésima sétima da Convenção Coletiva MG002209/2024, está escrito que “**A critério exclusivo da empresa**, a assistência médica, poderá ser exercida através de **ambulatório próprio, de convênio ou planos de saúde**” (grifamos e sublinhamos).

Ora, conforme cláusula da Convenção Coletiva, é nítido que quem decidirá a forma de como será prestada a assistência médica será da recorrida.

O que importa no presente caso é o conhecimento da recorrida que terá de cumprir essa exigência, e ela, em suas contrarrazões, confirmou que prestará a assistência médica.

É de se dizer que o que não pode ocorrer é a recorrida não prestar a assistência médica. Contudo, conforme ela narra em suas contrarrazões, ela optou em não cobrar esse custo do erário e inseri-lo no custo administrativo da empresa.

Diante disso, é contrário à nova lei de licitações desclassificar uma proposta apenas por “achismo” de que a vencedora não cumprirá com as cláusulas do edital.

Por todo exposto, não merece prosperar a afirmação da recorrente de que a recorrida descumpriu a convenção coletiva, visto que em suas contrarrazões ela afirmou que tem ciência da sua obrigação com a assistência médica e, ainda, apontou de onde saíra os recursos para tal despesa.

III – A empresa SUMA DO BRASIL não considerou o vale transporte em seus custos.

Aduz a recorrente que a recorrida não incluiu em sua composição de custos, o valor com vale transporte para nenhum de seus funcionários.

Em sua defesa, alega a recorrida que os custos com vale transporte se encontram embutidos dentro dos custos administrativos da empresa, pois são totalmente suportados pela administração central e lucro do BDI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Jaime Venturato, 50 – São Geraldo, Varginha-MG
Telefone: (35) 3690 2311



Afirma ainda a recorrida, em sua defesa, que a Prefeitura não indicou a necessidade de inclusão à parte do vale transporte dentro da composição dos custos diretos.

Verdade seja, o que a Prefeitura exige é a comprovação do pagamento do vale transporte. Ou seja, a empresa vencedora do certame terá de comprovar que está pagando o referido vale.

Dessa feita, tirando os “achismos”, nada trouxe a recorrente aos autos que pudesse provar de forma cabal que a recorrida não pagará o vale transporte.

Sendo assim, essa alegação da recorrente de que a recorrida não considerou o vale transporte cai por terra, visto que ela, recorrida, afirma que o vale transporte será suportado pela administração central e lucro do BDI.

Diante disso, não prospera a afirmação da recorrente de que a recorrida desconsiderou o vale transporte em seus custos, pois além de confirmar que tem conhecimento do pagamento do referido vale, ainda apontou de onde sairão os recursos financeiros para pagá-lo.

IV – Considerações finais.

Cabe acentuar que estipula a nova lei de licitações, em seu art. 59, que serão desclassificadas as propostas que:

- a) contiverem vícios insanáveis;
- b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- c) apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Analizando o recurso da recorrente, ela não demonstrou, de forma objetiva, qual da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Jaime Venturato, 50 – São Geraldo, Varginha-MG
Telefone: (35) 3690 2311



hipótese legal foi praticada pela recorrida, para que a Administração Pública a desclassifique.

A mera ilação e “achismos” de que a recorrida praticou vícios não tem o condão de fundamentar uma desclassificação.

Dessa feita, como se observa no recurso da recorrente, a recorrida não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 59 da Lei 14.133/2021, pois não há foi apontado de forma robusta qualquer vício na sua proposta.

Como dita a lei, a desclassificação só ocorrerá se houver vício insanável e, no caso em tela, não há.

É de se ressaltar que as propostas que devem ser desclassificadas são aquelas que não atendam às exigências do ato convocatório.

No presente caso, a recorrida atendeu todas as exigências, e a recorrente não conseguiu demonstrar com prova robusta de que a recorrida não as atendeu.

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, manifestamos por não desclassificar a proposta de preços da sociedade empresária SUMA SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A.

Atenciosamente,



Cláudio Abreu
Secretário de Meio Ambiente